

P.R.I.

Recife, 27/02/2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Consulta nº 743/2018 – CGJ

Tramitação nº 941/2018

Consulente: Lourival Pereira Brito – Oficial do Registro do 8º RCPN da Capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Lourival Pereira Brito – Oficial do Registro do 8º RCPN da Capital, na qual requer orientação a respeito do art. 8º do Provimento nº 73 do CNJ.

Alega que conforme o referido artigo ao finalizar o procedimento de alteração do nome no assento de registro civil o próprio Cartório de RCPN comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao TRE.

Questiona sobre a possibilidade de condicionar a expedição da certidão devidamente averbada ao depósito prévio das despesas postais, já que o artigo 8º prevê que a comunicação será feita às expensas da pessoa requerente e aduz que a gratuidade dos atos para as pessoas consideradas pobres incide apenas sobre os emolumentos e taxas não abarcando as despesas postais.

É o relatório, em síntese.

O artigo 8º do Provimento nº 73 do CNJ estabelece que:

“ Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).”

Como se vê, é dever do oficial do Registro Civil comunicar o ato de alteração do nome às expensas do requerente.

Por sua vez, o artigo 9º dispõe:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Logo a gratuidade a que se refere o artigo supra citado diz respeito apenas às taxas e emolumentos, sendo incumbência do requerente a realização do pagamento referente às despesas postais, já que o provimento deixa claro que a comunicação a estes órgãos deve ser feita por meio do Ofício do RCPN que procedeu com a alteração do sexo e nome no assento de registro civil.

Dessa maneira, entende este órgão que a expedição da certidão devidamente averbada pode ser condicionada ao depósito prévio das despesas postais, uma vez que o RCPN é o responsável pela comunicação oficial, mas o encargo relativo às despesas do envio é do requerente.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.